

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 13/02/2020

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de JWA Construção e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 64.179.609/0001-52, com prazo de 15 dias, proc. nº 1080298-89.2019.8.26.0100 (art. 52, §1º da Lei 11.101/2005). O Doutor Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo-SP, na forma da lei, faz saber aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramita a AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS Nº 1080298-89.2019.8.26.0100, movida por JWA Construção e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 64.179.609/0001-52, com sede na Rua Alvarenga, 1651, Butantã, São Paulo-SP, CEP: 05509-003. A petição inicial foi distribuída em 16/08/2019, instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico/financeira que atingiu a empresa, bem como com diversos documentos, dentre eles demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, e demais requisitos na forma da lei. Satisfeitas, a princípio, as condições exigidas pelos arts 48 e 51, ambos da lei de Falências e Recuperação de Empresas, foi requerido o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do Art. 52 da lei 11.101/2005; a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do Art. 6º da lei 11.101/2005; a nomeação de administrador judicial; expedições de editais e demais pedidos pertinentes à matéria. Requereu, ainda, provar o alegado por todos os meios de direito admitidos. DA DECISÃO JUDICIAL: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por JWA Construção e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.179.609/0001-52, com sede e principal estabelecimento na Rua Alvarenga, n. 1.651, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05509-003, distribuído em 16/08/2019. A requerente alega, como causas da crise econômico-financeira pela qual passa, os efeitos da operação "Lava Jato" no setor público, como a retração na demanda e a ausência de fornecedores aptos a suprirem suas atividades, o que culminou na insuficiência de caixa para adimplir suas obrigações de curto prazo. É o relato do necessário. Decido. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675, com endereço à Rua Culto à Ciência, nº 116, Vila Virgínia, Jundiá SP, CEP 13209-010, telefone (11) 4521-8784/3964-8991 e endereço eletrônico adnan.adv@salemadvogados.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizado(a) a intimação via e-mail institucional. Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF. A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa

da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido. DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.”. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018. Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido. Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. DAS COMUNICAÇÕES 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o

Ministério Público. Intime-se. Advogados(s): Fernando de Lucca Signorelli (OAB 350749/SP). RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS: ABEL SANTOS SOUZA R\$ 14.675,17; ADAIL PINTO DE FARIA R\$ 6.934,54; ADEMILSON LIMA DE SOUZA R\$ 18.311,24; ADILIO PEREIRA SILVA R\$ 2.625,00; ADILSON AMARAL SILVEIRA R\$ 1.814,09; ADILSON PEREIRA DA SILVA R\$ 3.000,00; AILTON ALMEIDA SANTOS R\$ 5.510,28; ALAN OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.757,69; ALBERICO CARDOSO DE SOUZA R\$ 1.789,99; ALDIR VENTURA SANTOS R\$ 11.181,06; ALESSANDRO VALDOMIRO SANTOS DA SILVA R\$ 7.000,00; ALTAIR CLAUDINO DO NASCIMENTO R\$ 22.753,53; ANAILTON SANTOS DO CARMO R\$ 15.440,03; ANDERSON DA SILVA PAES R\$ 8.038,48; ANDERSON PEREIRA DA SILVA R\$ 7.160,96; ANDRÉ FELIPE P. DE ABREU R\$ 17.558,06; ANDRÉ VINICIUS NADIER RIGAUE OLIVEIRA R\$ 82.121,35; ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA R\$ 9.836,40; ANTONIO DIAS PEREIRA R\$ 2.723,91; ANTÔNIO PEDRO PAES R\$ 13.126,32; ANTONIO PEREIRA DA SILVA R\$ 2.197,24; APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO R\$ 10.000,00; ASCENDINO LINO DOS SANTOS NETO R\$ 10.691,01; ATELINO JOSÉ BARBOSA R\$ 2.222,92; BRYAN MARQUES DE LIMA R\$ 2.164,89; CAMILA VILLAS BOAS BORGES R\$ 9.999,68; CARLOS CARDOSO PEREIRA R\$ 10.813,49; CARLOS INÁCIO DE SOUZA R\$ 11.163,63; CARLOS VAMBERTO DE SOUZA R\$ 59.658,48; CESAR FREITAS DO NASCIMENTO R\$ 500,00; CHAYANNE LIMA DA SILVA R\$ 10.182,46; CICERO VICENTE DA SILVA R\$ 1.440,55; CLEMENTE VICENTE DOS SANTOS R\$ 3.126,00; DAIANE DE SOUSA FALCÃO R\$ 6.035,36; Diogo S. Henrique de Santana R\$ 55.189,00; DJHONNY PIERRE R\$ 3.380,02; DOMINGAS MENESES DE JESUS R\$ 1.505,66; EDILSON ARAUJO PAZ R\$ 2.620,23; EDMILSON APARECIDO JULIO R\$ 2.195,64; EDSON VILAS BOAS R\$ 9.251,39; EDVALDO DE JESUS A. SAMPAIO R\$ 9.351,63; ENOL ESTIME R\$ 9.830,25; FABRICIO DE FREITAS BORGES R\$ 5.309,80; FELIPE PERES DE LIMA R\$ 1.048,16; FLORÊNCIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 10.377,96; FRANCISCO ALVES BRITO R\$ 10.274,13; FRANCISCO ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS R\$ 26.267,22; FRANCISCO BRANDÃO DE SOUSA R\$ 2.000,00; FRANCISCO PAULO DA SILVA R\$ 10.845,46; GABRIELA BARROS CANEZHIN R\$ 1.526,78; GENIVAL COSTA MOTA R\$ 8.366,19; GERALDO ANTÔNIO RAMOS FILGUEIRAS GALVÃO R\$ 5.000,00; GILDASIO DA CONCEIÇÃO RAMOS R\$ 1.233,81; GRAZIMAR DOMINCO KIMIZUKA CARAVIERI R\$ 31.388,89; GUSTAVO HENRIQUE R. DA SILVA R\$ 7.750,21; GUY EMMANUEL MACCENAT R\$ 13.179,87; HÉLIO APARECIDO LOPES DOS REIS R\$ 51.185,00; IOLANDA AP. CONSTANTINO DOS SANTOS R\$ 56.333,22; IVAN DE JESUS COSTA R\$ 7.835,32; JAILSON MENEZES DAS SILVA R\$ 1.556,48; JAILTON SANTOS CHAVES R\$ 1.753,14; JEFERSON DOS SANTOS MOTA R\$ 7.928,36; JEREMIAS EPIFANIO R\$ 11.910,57; JOÃO BATISTA LESSA R\$ 35.789,44; JONATAS BARBOSA DOS SANTOS R\$ 2.405,19; JOSE ALVES DA SILVA R\$ 1.684,61; JOSÉ ALVES R\$ 10.326,78; JOSÉ EDMILSON GOMES DA CUNHA R\$ 12.500,00; JOSE FERREIRA DOS SANTOS R\$ 66.500,00; JOSÉ GONDIM DE MACEDO R\$ 2.547,99; JOSE LAETE BARROS SILVA R\$ 14.979,20; JOSÉ LEÃO DE SOUZA R\$ 14.250,60; JOSÉ MARCIO LOPES DE OLIVEIRA R\$ 1.121,14; JOSE ROBERTO ARAUJO R\$ 12.257,19; JOSÉ ROSA DE LIMA JUNIOR R\$ 7.250,41; JOSE WILAMAR CAETANO DA SILVA R\$ 9.441,49; JOSE ZILMAR DA SILVA R\$ 2.748,07; JOSERMA BATISTA DA SILVA R\$ 1.512,71; Josué Honório do Nascimento R\$ 10.329,37; JULIANO FERNANDES CORREIA R\$ 2.282,36; JUMAR FRANCISCO DE BRTO R\$ 6.335,32; LAUDIVAN JOSE DA SILVA R\$ 7.492,85; LEANDRO DE NANTES ANDRADE R\$ 1.623,61; LINDOMAR DA SILVA R\$ 4.055,62; LUCAS SEVERINO OLINTO R\$ 12.441,37; LUIZ FERREIRA DOS SANTOS R\$ 12.933,37; LUIZ MARIO ALMEIDA BRITO R\$ 9.354,78; MANOEL DE JESUS COSTA DA SILVA R\$ 2.242,13; MANOEL DELFINO R\$ 65.000,00; MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA R\$ 8.841,94; MANOEL LINS DO NASCIMENTO R\$ 13.395,06; MANOEL MIRANDA DA SILVA R\$ 16.398,06; MARCIO VIANA SILVA R\$ 2.225,55; MARCOS GREGORIO R\$ 3.844,91; MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 4.094,70; MARCOS PAULO BRAGA DO NASCIMENTO R\$ 12.402,75; MARCUS ANTONIO DA SILVA R\$ 2.117,54; MARIO JOSÉ CARDOSO FILHO R\$ 11.410,13; MARQUILENE FERREIRA GONÇALVES R\$ 32.043,60; MICHELET BELGARDE R\$ 9.890,00; MICHELET GRANDIN R\$ 3.759,32; MOACIR LUIZ DOS SANTOS R\$ 2.529,08; MOACIR SILVA MELO R\$ 4.973,43; Natalia de Araujo Rodrigues R\$ 10.543,07; NELSON JOSE DA SILVA R\$ 2.057,13; NILSON RIBEIRO DA SILVA R\$ 14.169,06; OSVALDO GOMES DE ARAUJO R\$ 2.130,38; OTACILIO MOISINHO DA SILVA R\$ 2.050,34; OTTO LUIZ MATNE KOPTE R\$ 31.088,96; PAULO CARDOSO RIBEIRO R\$ 2.200,00; PAULO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA R\$ 1.088,50; PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA ADV EPP R\$ 26.906,24; RAIMUNDO MOREIRA GOMES R\$ 3.096,61; REBECA MARIA DELL ANHOL R\$ 16.510,63; RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 1.372,75; RENATO GONÇALVES PAVAN R\$ 99.550,47; RICARDO NUNES DOS SANTOS R\$ 2.411,79; RICARDO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR R\$ 3.613,23; RODOLPHO DE ARAUJO RODRIGUES R\$ 35.718,74; RONALDO BRITO DE OLIVEIRA R\$ 2.641,31; ROQUE BISPO DOS SANTOS FILHO R\$ 26.959,22; ROSANA PEIXOTO DA FONSECA R\$ 6.925,48; ROSINALDO SOARES DA COSTA R\$ 12.290,21; SANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO R\$ 8.383,90; SEVERINO RAMOS DA SILVA R\$ 12.500,00; VALDECE SILVA DOS SANTOS R\$ 11.101,37; VALDEMIR BATISTA REIS R\$ 8.931,79; VALDENIR VENTURA SANTOS R\$ 5.716,88; VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 1.487,43; VALTER VIEIRA DA SILVA R\$ 10.053,46; VINICIOS RASSA DA COSTA R\$ 7.771,64; WAGNER DIAS LEITE R\$ 9.894,91; WANDERSON MELO DE LIMA R\$ 7.432,94; WELLINGTON SOUZA BATISTA R\$ 2.176,33; CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL: Caixa Econômica Federal R\$ 205.673,09; Banco do Brasil S/A R\$ 376.333,14; CLASSE III - CREDORES QUIROGRÁFIOS: 2MN SERVIÇOS DE SEGURANCA E INFORMÁTICA LTDA R\$ 550.000,00; ACE REVESTIMENTOS CORPORATIVOS LTDA R\$ 39.200,00; ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA R\$ 664,87; AEROTINTAS COMERCIAL LTDA R\$ 9.096,36; AGIL COMERCIO DE PISOS E DECORAÇÕES LTDA R\$ 7.599,25; AGROTTHA PISOS E DECORAÇÕES LTDA R\$ 11.391,56; ALIANÇA AMBIENTAL LTDA R\$ 21.637,14; ALPHA RENT COM. E LOC. EQUIP. LTDA R\$ 6.247,76; ANDERFLEX COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI R\$ 8.395,00; ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA R\$ 290,00; ARTGRAN BRASIL IND E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA R\$ 5.286,34; A-TEMA COM MAT CONSTR LOC MAQ LTDA R\$ 5.378,03; AUTOMEC COMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA R\$ 121.280,00; BANCO DO BRASIL R\$ 6.964.813,34; BAUECO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 44.610,48; BRADESCO S/A R\$ 1.062.000,00; CADRI COMÉRCIO DE FORROS METÁLICOS LTDA (SULMETAIS) R\$ 116.755,23; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 101.367,41; CANTO METAL COMÉRCIO LTDA R\$ 1.672,00; CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 27.672,95; CIAMOM REVESTIMENTO LTDA R\$ 49.866,66; CIFAVENT EIRELI (FACHADA) R\$ 7.130,00; CIRO PEIXOTO PAISAGISMO R\$ 20.373,70; CLEITON RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA R\$ 8.000,00; CLERISON RIBEIRO DA SILVA (RIBER TELAS) R\$ 4.750,00; CLIC LOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.425,00; COBREFLEX FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA R\$ 107.191,66; COMBRAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA R\$ 1.780,00; CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA EMPRESAR LTDA R\$ 23.495,87; DANIEL BONIN E OUTRO R\$ 22.576,00; DANKE DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 1.443,00; DIRETRIZ CONTABILIDADE R\$ 72.000,00; DISTR DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA R\$ 13.326,88; DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA R\$ 44.100,01; E.M. GESSO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA R\$ 142.394,70; ECOTELHADO SOLUC EM INFRAESTRUTURA VERDE LTDA R\$ 28.000,00; ELISABETH PORCELANATO LTDA R\$ 2.363,49; ELITE SUPERFÍCIE COM. DE MÓVEIS E EQUIP. E ACESSÓRIOS EIRELI R\$ 127.227,16; EMBRATOP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.161,33; ENGEVEDA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. R\$ 28.309,31; EPL PAULISTA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.935,00; EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TÉCNOLÓGICAS S/A R\$ 7.413,05; ESPERANÇA NORDESTE LTDA R\$ 548,00; ESPIRAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.429,74;

EXPERIENCE DRYWALL LTDA R\$ 35.000,00; FAQ METAL QUADROS ELÉTRICOS LTDA R\$ 18.000,00; FAQ PAINÉIS E QUADROS ELÉTRICOS LTDA R\$ 115.600,00; FF GUARULHOS - COM. DE MATERIAL ELET. HID. LTDA R\$ 1.373,73; GFAE GOULART FOTOGRAFIAS AEREAS ESPECIAIS LTDA R\$ 2.400,00; GOMES LEÃO TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA R\$ 82.430,00; GV GROUP PRODUTOS ESPORTIVOS S/A R\$ 258.000,00; I VIEIRA NETO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS EIRELLI (DIBPEL) R\$ 37.535,26; INFORMOBILE IND E COM DE MOVEIS LTDA R\$ 305.000,00; JOSE DA GUIA TRIGO R\$ 7.250,00; JOSÉ MAMORU KUROIVA R\$ 8.974,04; KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRAFICA LTDA R\$ 5.729,14; L.A.SATO LTDA (NIPROGRAMAS) R\$ 880,00; LAERCIO FUDALI (CHÁCARA FUDALI) R\$ 15.929,00; LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 162.265,70; LITHIUM INSTALAÇÕES LTDA (TENSOFLX) R\$ 39.000,00; LOC LAV ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 1.100,00; MÁRCIO ROBERTO MARTINS GARCIA R\$ 35.332,25; MARTA & MARIA JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA R\$ 100.542,83; MASTER LASER DO BRASIL COMERCIAL LTDA R\$ 799,00; MÉTRICA IND E COM. DE ESQUADRIAS LTDA R\$ 77.900,00; MSV TUBOS E CONEXÕES LTDA R\$ 3.070,20; NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA (COBREFLEX) R\$ 128.178,83; NIKAN DO BRASIL ARTEFATOS DE METAIS EIRELI R\$ 4.764,64; OFICINA DE PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (TENSOFLX) R\$ 56.000,00; PASQUETTI COMÉRCIO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA R\$ 1.480,00; PENHAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA R\$ 42.580,52; PISOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 2.717,80; POLIMIX CONCRETO LTDA R\$ 1.303,30; PRESTOLOCAÇÃO DE EQUIP PARA CONSTR CIVIL LTDA R\$ 695,02; PRISCILLA KAREN RODRIGUES MENDONÇA PRADO DE OLIVEIRA R\$ 3.000,00; PRODUTIVIDADE SERV ESP DE INST LTDA R\$ 13.283,96; PROJINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 7.177,10; RCM SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI (GLAFCON) R\$ 100.000,00; RENASCER MERCANTIL FERRAGISTA LTDA R\$ 3.576,95; RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA R\$ 481.381,40; S. A. O. SEGURANÇA CONTRA-INCÊNDIO LTDA (INSTALAÇÃO) R\$ 6.360,00; SCAFF COMÉRCIO DE EQUIP PARA CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 60.000,00; SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA R\$ 11.024,00; SECTOR SECURITY VIGILANCIA LTDA R\$ 160.000,00; SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA R\$ 40.881,39; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 30.075,57; SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO R\$ 1.571,95; SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 830,99; SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 5.034,20; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO R\$ 22.951,71; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E ARUJÁ R\$ 6.583,71; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI R\$ 2.262,56; SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. R\$ 43.466,67; SOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR S.A. R\$ 83.020,17; SUPER AREIA COMERCIAL DE AREIA E PEDRA LTDA. R\$ 18.515,80; SYFUENTES MÓVEIS E OBJETOS LTDA R\$ 28.000,00; TECNOVAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA R\$ 14.400,00; TELEM - TÉCNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A R\$ 280.000,00; THERMOAR MONTAGENS E INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E ISOLAMENTOS TERMIC R\$ 75.000,00; THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A R\$ 49.501,73; TNAC ENGENHARIA TÉRMICA LTDA R\$ 102.500,00; UNIONTECH JUNTAS E IMP LTDA R\$ 13.860,00; VIBRANIHL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO EIRELI R\$ 1.890,00; VWF COMÉRCIO E FUNDAÇÕES LTDA R\$ 4.437,92; WINTERHALTER BRASIL COMÉRCIO DE LAVA LOUÇAS E SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA R\$ 176.561,76; WPS BRASIL LTDA R\$ 64.000,00; ZAP DO BRASIL LTDA R\$ 3.099,12; CLASSE IV - CREDORES ME/EPP: ACRO CABOS DE AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP R\$ 37.887,66; ADRIANO JOSÉ GERVASIO - LLA R\$ 37.922,35; BASE HIDR. COM. DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME (DKA) R\$ 8.899,48; BRASIL ACÚSTICA EIRELI - EPP R\$ 16.531,91; BRATO ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA EPP R\$ 657.673,85; C. G. DA SILVA ANDAIMES ME R\$ 10.270,00; CERÂMICA MIFALE LTDA EPP R\$ 3.609,30; CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME (BRISTOL) R\$ 19.047,00; COMERCIAL E COPIADORA LAPEL LTDA ME R\$ 5.491,30; COMERCIAL VANA - EIRELI - EPP R\$ 58.418,00; CONEXTUBOS - CONEXÕES, TUBOS E FERRAGENS LTDA - EPP R\$ 1.410,00; CONSTRULOCK COMERCIAL E LOC DE MAQ ELÉTRICAS LTDA ME R\$ 35.010,00; D. M. IRRIGAÇÃO AUTOMÁTICA LTDA ME R\$ 7.736,40; DIMENSIONAR SOLUÇÕES EM BOMBAS, MOT E AUT EIRELI EPP R\$ 19.380,00; ECO X MADEIRAS COM DE MAT PARA CONSTR EIRELI EPP R\$ 27.670,10; ECOCASA COMÉRCIO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - ME R\$ 10.000,00; EDILEUSA DA SILVA ROLIM - ME R\$ 53.735,05; FAMÍLIA COCUZZA BAR E LANCHES LTDA ME R\$ 10.840,00; HIDRO ARBOR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME R\$ 38.000,00; HIDROCARMO IND DE FUNDIDOS LTDA EPP R\$ 6.058,00; INOX COOR ARTEFATOS EMAÇO INOXIDÁVEL LTDA ME R\$ 4.053,58; IVO LOPES PEREIRA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS ME R\$ 26.000,00; IZZO GLASS COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI EPP R\$ 100.000,00; JOSÉ ROSÉRIO OLIVEIRA DE SOUSA ME (ÁGUAS POLAKO) R\$ 9.930,61; L R DA S PEREIRA MATERIAL ELÉTRICO - EPP R\$ 1.332,56; M & A TRANSPORTES LTDA - ME R\$ 1.890,00; MARLON CARDOSO THULER ME R\$ 46.000,00; MARVAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME R\$ 10.159,15; MAURO LUCIO GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME R\$ 24.389,00; MELTING E.S.FURUKAWA - EPP R\$ 20.794,00; NUCCI PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA - ME R\$ 4.170,00; PATRÍCIA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA ME (RESTAURANTE PATRICIA) R\$ 204.645,60; RAPHAEL LOPES LIMA - ME R\$ 47.762,53; REGINALDO MARCOS DA SILVA 11421457865 R\$ 1.996,00; REIS RIBEIRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXP LTDA EPP R\$ 38.619,06; RODRIGO DE ALMEIDA LEONEL - EPP (GRAMAS ITAPETININGA) R\$ 4.830,00; SERRALHERIA MENEGATTI LTDA ME R\$ 39.658,00; SUPER NOVA MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-ME R\$ 278.634,58; TUBARÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP R\$ 4.824,60; V.J. OLIVEIRA JUNIOR TRANSPORTES ME R\$ 7.540,00; VIDON COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME R\$ 150.000,00; W & M TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME R\$ 2.325,95; WALTER ALVES MEDEIROS TRANSPORTES ME R\$ 1.200,00. Publicado o presente edital nos termos do Art. 52, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste edital, conforme § 1º, do artigo 7º da lei 11.101/2015, para apresentarem suas habilitações ou divergências ao administrador judicial, da seguinte forma: i) no caso dos credores que não constaram da relação acima, que segue com este edital, apresentarão suas habilitações ao administrador judicial; ii) no caso dos credores que constam da relação ora publicada, que entenderem que os valores não estão corretos, apresentarão, ao administrador judicial, suas divergências quanto aos créditos relacionados, sempre levando-se em conta as determinações expressas do Art. 9º da lei 11.101/05, principalmente a determinação legal de que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, além dos demais dispositivos legais aplicáveis. Devem as petições e documentos pertinentes que comprovem os créditos serem digitalizadas e enviadas ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail: jwa.rj@salemadvogados.com.br. A Recuperanda apresentará o plano de recuperação judicial, nos termos do Art. 53 da lei 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial. Os credores poderão apresentar ao juízo objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do Art. 55 da lei 11.101/05. E, para que produza os efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 12 de dezembro de 2019.